



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693376 - SP
(2020/0093198-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DONATO ZULLO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADVOGADOS : OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP066571
CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

EMENTA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE COMANDO NORMATIVO. QUADRO FÁTICO DIVERSO DO ANALISADO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS. Precedentes.
2. A revisão das premissas subjacentes ao que decidido na origem esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693376 - SP
(2020/0093198-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DONATO ZULLO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADVOGADOS : OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP066571
CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

EMENTA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE COMANDO NORMATIVO. QUADRO FÁTICO DIVERSO DO ANALISADO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS. Precedentes.
2. A revisão das premissas subjacentes ao que decidido na origem esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DONATO ZULLO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE COMANDO NORMATIVO. QUADRO FÁTICO DIVERSO DO ANALISADO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, reitera-se que

o artigo 96, inciso III, da 8.213/91, foi mal empregado na solução da lide, pois este veda somente o aproveitamento do tempo de serviço já computado em um Regime de Previdência e não o tempo não utilizado e prestado de forma simultânea. Ou seja, a alegação da parte ré no sentido de que o período de 22/06/1987 a 29/02/1992 trabalhado na Unicamp foi laborado concomitantemente ao da Prefeitura e não pode ser utilizado para a aposentadoria junto à Autarquia Estadual está equivocado.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Está nos acórdãos objeto do apelo especial:

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS às fls. 57, o tempo aproveitado na Prefeitura de Campinas foi de 19.10.59 a 30.06.62, 14.05.77 a 29.02.92, no total de 17 anos, 3 meses e 29 dias e de 01.07.62 a 30.04.67, 24.04.69 a 13.06.69, 18.12.75 a 13.05.77 e 01.03.92 a 30.09.2013, totalizando 29 anos, 11 meses e 18 dias, sendo que para aproveitamento na UNICAMP de 01.03.92 a 05.03.97 enquadrado como especial, com acréscimo de 2 anos e 2 dias. Tal informação confere com a certidão expedida às fls. 60 que afirma que o período de 22.06.1987 a 29.02.1992 não pode ser aproveitado para aposentadoria na UNICAMP, pois o período concomitante foi utilizado para aposentadoria na Prefeitura de Campinas. Tendo em vista que o Autor requereu a aposentadoria em 02.12.2013, verifica-se que à época ainda não havia completado 25 anos de tempo serviço na atividade médica junto à UNICAMP como afirmado às fls. 3. [...] não houve negativa ao seu pedido de aposentadoria nos dois regimes, ao qual afirma ter contribuído, mas **foi reconhecida a impossibilidade de que o tempo aproveitado em um regime possa ser concomitantemente considerado em outro, conforme a dicção do artigo 96, III da Lei nº 8.213/91**. No que se refere ao pedido e esclarecimentos em relação ao tempo de serviço que detém, consta nos autos as Certidões de Tempo de Serviço e não é obrigação deste Magistrado efetuar essa contagem, que deve ser via administrativa, junto ao órgão competente (grifei).

O acórdão não divergiu da orientação desta Corte Superior, para a qual

o art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

Cito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS. 2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que no período de 9.5.1989 a 20.12.1992, o Segurado exerceu atividades concomitantes, na Secretaria de Educação do Estado do Paraná e na Empresa Norske Skog Pisa, comprovando o recolhimento de contribuições distintas para cada um dos vínculos, o que permite o aproveitamento do período para fins de aposentadoria no RPPS, não havendo que se falar em contagem de tempo de serviço em duplicidade. 3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao Regime Geral de Previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes. 4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS. 5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 30. da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto. 6. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho. 7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na legislação como na jurisprudência previdenciária já se superou o pleonismo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho. O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção. Porto Alegre, 2019). 9. No caso dos autos, a Corte de origem reconhece que a exposição do Trabalhador aos agentes biológicos e químicos era intrínseca à sua atividade na empresa de saneamento, reconhecido, assim, a especialidade do período, não merecendo reparos o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1578404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO

UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal, durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS. 2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que a aposentadoria percebida pela Segurada pelo regime jurídico dos Servidores Estaduais do Paraná, pelo exercício do cargo de Médica, foi concedido sem a utilização de períodos de contribuição vertidos como contribuinte individual. 3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral de previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1571742/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019).

Em verdade, a parte tece considerações sob quadro fático diverso do assinalado, com soberania, pelo Tribunal paulista, sendo insuficiente, para o desiderato contido no apelo, a indicação de violação do artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91, uma vez que as premissas subjacentes não conduzem, na estreita análise da via, ao provimento buscado.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.693.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0093198-8

Número de Origem:

10033151220168260114 1003315-12.2016.8.26.0114

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONATO ZULLO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ADVOGADOS : OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP066571

CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DONATO ZULLO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ADVOGADOS : OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP066571

CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de dezembro de 2020